

dados se dá por meio tanto de testes de amostragem, como por meio da recomposição do processo de extração e classificação das operações de vendas, partindo-se do faturamento total da empresa e buscando-se imprimir a seleção de critérios e filtros nos dados do sistema para que se possa identificar e reconstruir os valores totais de faturamento do produto similar produzido e vendido pela indústria doméstica.

Tal tipo de verificação buscar abarcar a validação da totalidade de notas fiscais emitidas ao longo de um período de cinco anos. Nesse sentido, torna-se inviável a checagem de cada uma das notas fiscais reportadas, de forma que se busca, por meio de rotinas e metodologias de auditoria específicas, garantir a confirmação de que todas estas estão refletidas no faturamento total apurado. Adicionalmente, considerando a existência de uma miríade de produtos dentro e fora do escopo, faz-se necessária a validação da classificação das referidas operações de venda, sendo a segregação entre produto similar e não similar aspecto fundamental para que se garanta a acurácia das informações. Ressalte-se que, com base nas vendas reportadas pela empresa, é possível apurar o preço do produto similar, considerando os diferentes tipos de produtos abarcados.

Apesar de a peticionária ter alegado não ser importante caracterizar a massa vítreo dos produtos [CONFIDENCIAL] e que os produtos não deveriam ter sido reportados no Apêndice VIII, entende-se que ao ter fabricado produtos valendo-se da mesma nomenclatura, a distinção entre os produtos de fabricação própria e os adquiridos de terceiros torna-se ainda mais importante. Não só os produtos adquiridos de terceiros não deveriam ter sido reportados no Apêndice VIII, mas também se deveria ter certeza de quais são os produtos de terceiros e quais são produtos de fabricação própria, registrados sob códigos internos idênticos ou muito semelhantes. A despeito de a peticionária arguir por uma suposta insignificância do volume de vendas reportado no Apêndice VIII, não há confiabilidade sobre a exatidão sobre qual seria o referido volume, tendo em vista as inconsistências e dubiedades identificadas quanto à classificação dos produtos.

Tendo em vista que a comprovação da totalidade das vendas faz uso de técnicas de validação que visam superar a impossibilidade de verificação individual das operações reportadas, espera-se que se possa proceder às conciliações necessárias, sem que reste qualquer dúvida acerca da extração e classificação dos dados. Índícios e comprovações da existência de faturas de vendas não reportadas tendem, portanto, a macular a confiabilidade geral das informações. Cabe à empresa objeto da verificação fornecer os elementos que comprovem o reporte da totalidade das vendas, sem que restem dúvidas ou incertezas acerca da sua completude ou plena correção.

Nesse contexto, reitera-se constarem, dos documentos coletados ao longo da verificação, notas fiscais de venda com indicação de códigos de produtos sobre os quais recaem controvérsia e comprovação ausente ou insuficiente acerca de suas corretas classificações, cujos códigos CFOP formalmente registrados nos documentos fiscais indicam tratar-se de vendas de produtos de fabricação própria (e não de revenda). Ademais, não foi possível acessar informações acerca da composição (em termos de matérias-primas) dos produtos vendidos por meio das referidas operações de venda, o que, segundo o argumento da empresa, poderia ser suficiente para esclarecer tratar-se ou não de produto similar.

Insta salientar que os esclarecimentos acerca da composição dos códigos de produto, especialmente a questão quanto à inclusão do dígito [CONFIDENCIAL], não constaram da petição de início da revisão, da resposta da empresa ao pedido de informações complementares e tampouco da oportunidade de apresentação de pequenas correções antes do início da verificação in loco. Ademais, sua aceitação pressupõe a existência de erros na classificação fiscal das operações, a qual se encontra refletida nos próprios registros contábeis e fiscais da empresa. Portanto, a alegação de que se trata de revenda de produto não similar carece de elementos probatórios capazes de desqualificar as informações constantes das referidas notas, de forma que se reforça cenário de perda de confiabilidade dos dados reportados.

No que tange à alegação sobre as diferenças encontradas no custo de produção, devido ao [CONFIDENCIAL], observaram-se quantidades que se anulavam em função da reclassificação de alguns dos CODIPs, conforme apontado no relatório de verificação in loco. Contudo, ao contrário do que manifestou a peticionária, isso não explicaria a diferença com relação ao CODIP [CONFIDENCIAL], para o qual não há contrapartida em nenhum outro CODIP, não podendo se alegar que os volumes se eliminariam.

Quanto ao apontamento da peticionária acerca da insuficiente comprovação do número de empregados, reitera-se não ser possível a validação de dados por meio de planilhas pré-elaboradas, estando a empresa ciente dessa informação desde o envio do Roteiro de Verificação, previsto no § 6º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013. Isso posto, a empresa logrou em fornecer cópia do eSocial (substituto do CAGED) de março de 2021 para comprovar o número de funcionários em P5. Assiste razão à parte quanto ao erro material do Relatório de Verificação in loco, ao indicar o quantitativo de funcionários constante do documento comprobatório entregue à equipe verificadora. Onde se lê [CONFIDENCIAL], deve-se ler [CONFIDENCIAL]. Contudo, conforme consta do Relatório de Verificação in loco, a empresa não apresentou a tempo do fim da verificação a conciliação das informações desse documento com as previamente reportadas na petição. Reiteram-se ainda as pendências quanto à validação dos dados de massa salarial, não sendo possível que a SDCOM realize a validação em momento posterior à verificação, sob pena de violação ao art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Por fim, refuta-se a possibilidade aventada pela peticionária quanto a novo procedimento de verificação in loco. O período de visita corresponde à prática reiterada desta Subsecretaria e mostra-se compatível à quantidade de dados a serem validados. Não se pode supor que eventuais inconsistências possam ser submetidas a uma nova verificação, sob pena de esvaziamento do propósito do procedimento, que consiste na verificação da correção e da confiabilidade dos dados previamente fornecidos pela parte, consideradas as oportunidades já anteriormente disponibilizadas, diante do princípio da razoabilidade, para que a empresa pudesse, tempestivamente, efetuar eventuais correções nos dados apresentados.

As empresas Guararapes, Maxmix e Carrefour salientaram a intempestividade dos esclarecimentos prestados pela peticionária. A esse respeito, reforça-se a necessidade de garantia do contraditório e ampla defesa a todas as partes, de forma que a indústria doméstica fora instada a se manifestar sobre os resultados da verificação in loco.

Quanto ao mérito, assiste razão às partes quanto à alegação de que eventuais divergências e inconsistências dos dados deveriam ter sido sanadas ao longo da verificação, com fulcro no art. 180 do Decreto nº 8.058. O dispositivo citado determina a necessidade de que sejam apresentadas informações verificáveis, tempestivamente e de forma adequada. Reitera-se, ainda a esse respeito, a impossibilidade de se proceder a novo procedimento de verificação in loco, devendo-se resguardar a objetividade das análises e o cumprimento dos prazos processuais.

Foram ainda tecidos comentários acerca da existência de listas de produtos diversas. Ademais, as manifestantes argumentaram pela ausência de confiabilidade dos dados em decorrência do reconhecimento de erros quanto à natureza de determinadas operações. A esse respeito, esclarece-se que a alegada ausência de confiabilidade das informações deve se amparar em análise conjunta dos elementos presentes nos autos, razão pela qual o presente documento buscou apresentar análise minuciosa da totalidade das inconsistências e explicações apresentadas.

Adicionalmente, reiterou-se a intempestividade de esclarecimentos necessários à validação de indicadores como emprego, massa salarial e custos de produção. Reforça-se que a SDCOM buscou analisar os referidos esclarecimentos, com vistas a avaliar se estes poderiam explicar as inconsistências identificadas ao longo da verificação in loco, mas não substituir e alterar os dados e elementos prestados anteriormente pela indústria doméstica.

Quanto à manifestação da Cristal Avellaneda, reiteram-se as considerações apresentadas nos parágrafos anteriores e reforça-se que a conclusão quanto à ausência de confiabilidade dos dados prestados pela indústria doméstica deve se amparar em análise conjunta das informações, resguardando-se o direito ao contraditório das partes.

Por fim, com relação à afirmação de que seria devida restituição do direito recolhido ao longo do período em que a revisão esteve em curso, importa mencionar haver previsão expressa na legislação (art. 112, § 2º) de que, no curso da revisão, os direitos permanecerão em vigor e não serão alterados. Não há, contudo, nos termos do art. 112 e demais artigos do Decreto nº 8.058, de 2013, qualquer condicionante relativa ao resultado da revisão.

3. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, constatou-se ter havido vícios formais na validação dos dados prestados pela indústria doméstica identificados por ocasião da verificação in loco. Em que pese os esclarecimentos posteriormente fornecidos, concluiu-se que os referidos vícios afetaram a plena correção e a confiabilidade do conjunto de dados reportados na petição e nas informações complementares, restando prejudicada a comprovação da existência de dano à indústria doméstica no âmbito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 2013. Propõe-se, desta forma, o imediato encerramento da revisão em curso, sem análise de mérito e, conseqüentemente, sem a prorrogação dos direitos atualmente em vigor.